



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 64/2022.

Veto total ao PL nº 11.465

Maringá, 16 de maio de 2022.

Exmo. Senhor Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.465, que altera a redação da Lei Ordinária Municipal nº 11.424/2021 que, por sua vez, dispõe sobre a vedação da nomeação e contratação, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, de condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por crimes que a norma elenca.

Isto porque, para fins de verificar se há ou não condenação, a Lei Ordinária nº 11.242/2021 dispõe, em seu art. 4º, que deve ser apresentada certidão negativa de feitos criminais, relativas às Comarcas/Cidades que o candidato/servidor tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, **antes da nomeação**. Vejamos a redação originária:

*Art. 4º Para o efetivo cumprimento desta Lei, os setores competentes da Administração Pública Municipal deverão exigir, **antes da nomeação e da contratação**, certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da nomeação.*
- destaquei.

Pelo disposto na norma atualmente em vigência, é necessária a apresentação da certidão em momento anterior à nomeação ou contratação, o que impede que a pessoa com condenação transitada em julgados, daqueles crimes previsto na Lei Ordinária nº 11.465/2021 entre em efetivo exercício do cargo público.

Com a redação proposta, uma das interpretações possíveis é a de que poderia ocorrer a postergação de apresentação desta certidão. De acordo com o projeto já aprovado, a certidão deve ser apresentada **em 15 (quinze) dias da nomeação/contratação ou convocação**. Ou seja, a nova lei altera o momento de apresentação do documento que comprova a qualidade de não condenado criminalmente no rol de crimes de que trata a Lei Ordinária nº 11.424/2021.

Vale ressaltar que a "nomeação" é ato e provimento em cargo público, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 239/1998. No caso de novos servidores, após a nomeação já se admite e posse e o efetivo exercício. Para o caso da nomeação de funções gratificadas, a nomeação já implica em imediato exercício das atribuições.

Por este raciocínio, pode-se criar um quadro em que o servidor toma posse em cargo ou mesmo em função gratificada, inicia o efetivo exercício do cargo e, em seguida, apresenta certidão positiva. Tal cenário levaria à exoneração do cargo/função, já que a não condenação nos crimes de que trata a Lei Ordinária nº 11.424/2021 é condição legal exercida pelos cargos/função.

Essa situação poderia levar à várias problemáticas, como a necessidade de o Município indenizar o "servidor de fato" pelos dias trabalhados, inclusive com reflexos previdenciários. A exoneração, por sua vez, dependeria do regular processo administrativo, o que também poderia retardar a correção de uma nomeação que sequer seria realizada, se a apresentação da certidão se desse em tempo adequado.

É importante dizer que, nos termos dos §§ do art. 32, da Lei Orgânica, só se pode vetar texto integral de artigo, mesmo nos casos de veto integral. Assim, o problema que foi identificado no Projeto que ora se veta diz respeito à postergação da apresentação da certidão negativa após a nomeação. Ainda assim, impõe-se o veto integral.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.465/2022.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 17/05/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 24/05/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 26/05/2022, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0304220** e o código CRC **1CC82D11**.